RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 19647.006048/2006-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.006048/2006-58
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1201-001.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	04 de fevereiro de 2015
Assunto	FAZENDA NACIONAL
Recorrente	COMPENSAÇÃO
Recorrida	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do processo. Os autos devem ser remetidos à Secretaria da Câmara para aguardar decisão definitiva a ser proferida no âmbito do processo nº 19647.010151/2007-83, atualmente aguardando apreciação pela CSRF.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo originado por 3 (três) declarações de compensação apresentadas pela contribuinte no ano de 2005 e 2007 com a identificação de crédito de saldo negativo (IRPJ) relativo ao exercício de 2005. São as seguintes PERDCOMPs e respectivos débitos: (i) 26699.59875.010207.1.7.02-5040, transmitida em 01/02/2007 (retificadora), tratando de débito de estimativa mensal de IRPJ no importe de R$ 2.546.578,55, com vencimento em 28/02/2005, (cópia às fls. 12/20) (ii) 34379.52048.101105.1.3.02-3810, com identificação de débito de COFINS (não cumulativa), transmitida em 10/11/2005, no valor de R$ 2.807.377,08 (fls. 21/24), (iii) 22348.27785.280607.1.3.02-6359, na qual se tratava de débito de estimativa de CSLL com vencimento em 28/06/2007 no importe de R$ 26.026,72, data em que esta PER/DCOMP foi transmitida (fls. 25/28).

Nas DCTFs apresentadas pela empresa relativamente aos citados débitos constam as compensações acima referidas, como se atesta às fls. 57/68 dos autos.

Em 26 de setembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Recife reconheceu a existência de crédito em favor da contribuinte no importe de R$ 1.147.337,78, homologando parcialmente a compensação relacionada à PER/DCOMP 26699.59875.010207.1.7.02-5040 e rejeitando as demais, em síntese sob os fundamentos que seguem:

> *"(...)*
>
> *1. HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação efetuada através da PER/DCOMP 26699.59875.010207.1.7.02-5040, até o limite do crédito existente, a saber:*

Per/Dcomp	*Data de transmissão*	*Débitos Declarados na PER/DCOMP*				Valor Admitido para Compensação
		Tributo/contr.	Código	*Per. Apuração*	*Valor compensado*	
26699.59875.010207.1.7.02-5040	*01/02/2007*	*IRPJ Estimativa*	*2362*	*Jan/2005*	*2.546.578,55*	*1.147.337,78*

> *2. NÃO HOMOLOGO as compensações efetuadas através das PER/DCOMP:*

Per/Dcomp	*Data de transmissão*	*Débitos Declarados na PER/DCOMP*				Valor Admitido para Compensação	Débito Levantado para Cobrança
		Tributo/contr.	R$ 1.147.337,78	*Per. Apuração*	*Valor compensado*		
34379.52048.101105.1.3.02-3810	*10/11/2005*	*COFINS*	*5856*	*Out/2005*	*2.807.377,08*	*0,00*	*2.807.377,08*
22348.27785.280607.1.3.02-6359	*28/06/2007*	*CSLL Estimativa*	*2484*	*Mai/2007*	*26.026,72*	*0,00*	*26.026,72*

Sendo intimada quanto a esta decisão em 27 de setembro 2007, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 145), alegando: (i) a impossibilidade de reconhecimento do direito creditório antes do término do processo administrativo nº 19647.010151/2007-83; (ii) como demonstrado no referido processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, é legítima a dedução do ágio para fins de apuração do IRPJ e CSLL. Com fundamento nestas razões, pleiteou o julgamento conjunto deste processo com aquele referido, que fosse determinado o sobrestamento do presente processo administrativo, ou, subsidiariamente, que houvesse a análise do mérito, com a homologação das compensações realizadas.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife, à unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator:

> *"(...)*
>
> *Conforme relatado, este processo se refere ao pedido de compensação de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte no ano calendário de 2004, exercício 2005.*
>
> *Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificado, entre outras, a falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio, ensejando a apuração de um imposto a restituir / compensar no montante de R$ 1.120.665,93, inferior ao crédito do IRPJ objeto do pedido de compensação em lide.*
>
> *O citado processo (...) foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ - Recife, através do Acórdão nº 11-23.277 de 30/06/2008, o qual manteve a glosa da dedução de despesa a título de ágio efetuada pela fiscalização (...)*
>
> *O Acórdão acima citado foi objeto de Recurso voluntário e encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação desde 12/11/2008 (...)*
>
> *Vale salientar que, mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a ampara a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (...)*
>
> *A arguição da impugnante no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite do processo supracitado, de nº 19647.010151/20007-83, queda desamparada. Primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido. Segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da*

Receita Federal em Receita, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo. O rito processual cabível é o constante da Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC citado pela interessada.

Vale ressaltar que, de acordo com o disposto no inciso III do art. 151 do CTN se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos objetos de compensação no presente processo até a decisão definitiva desse julgado.

Relativamente às alegações trazidas contra a glosa de despesa a título de ágio não será apreciada no presente processo em vista não fazer parte da lide. Ressalte-se que tal matéria foi apreciada no processo nº 19647.010151/2007-83, conforme citado anteriormente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por indeferir a solicitação, para manter-se a decisão de fl. 141, que homologou parcialmente a compensação."

A Recorrente, intimada quanto a este acórdão em 22/09/2009 (fls. 361), interpôs recurso voluntário em 14/10/2009.

Em razões recursais, a Recorrente pleiteou: (i) o julgamento conjunto do presente processo com o processo administrativo nº 19647.010151/2007-83; ou (ii) o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo anteriormente referido. Sucessivamente, requereu seja reconhecida a dedutibilidade da despesa com a amortização de ágio, afastando-se a glosa levada a termo pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Conheço do recurso voluntário, pois é tempestivo e preenche os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Passo a análise a questão central tratada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como também pela recorrente, relacionada à existência de lançamento de IRPJ com a glosa de despesa de amortização de ágio.

Esta Turma julgou o processo nº 19647.01051/2007-83, que tratou de lançamento de glosa de dedutibilidade de ágio, relacionada à ora Recorrente, decidindo o quanto explicitado pelo acórdão nº 1201-00.689, do qual se destaca o seguinte:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*
>
> *Anos-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*
>
> *(...)*
>
> *AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM ÁGIO. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.*
>
> *A aquisição de participação societária de uma determinada empresa, com ágio, por outra que venha a ser incorporada, permite a dedução do ágio pago, no cálculo do lucro real, pela incorporadora, haja vista que se extinguiu o investimento anteriormente realizado com a incorporação às avessas, a teor do inciso II do §6º do artigo 386 do RIR/99.*
>
> *A existência de documento (demonstrativo ou laudo) que contempla por metodologia o valor dos ativos em razão da rentabilidade futura permite que a contribuinte realize o aproveitamento do ágio apurado.*
>
> *Inexistência de ágio interno, visto que o valor do ágio apurado na aquisição da Celpe foi transmitidos Às demais empresas pelo mesmo valor, conforme laudos juntados nos autos.*
>
> *DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO – REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL.*
>
> *Considerando que a dedutibilidade do ágio foi correta, o saldo de prejuízo fiscal em 2006 se mantém conforme declarado pela Recorrente. (...)*

Tendo esta Turma decidido por acolher o recurso voluntário no que se refere à dedutibilidade da despesa de amortização de ágio, foi interposto recurso especial no processo acima referido, sendo os autos remetidos à Câmara Superior deste Conselho, onde aguarda julgamento. Recentemente, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araujo.

Nesse contexto, é apresentado a esta Turma o presente recurso voluntário, no qual se foi requerido o julgamento conjunto com o processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo anteriormente referido, ou, subsidiariamente, fosse reanalisada a dedutibilidade do ágio, referida anteriormente.

A despeito de já ter sido julgado o recurso voluntário no processo administrativo nº 19647.010151/2007-83, de rigor seja sobrestado o presente feito para que aguarde o julgamento do Recurso Especial interposto.

Afinal, aquele julgamento cancelou o auto de infração de IRPJ, tendo como reflexo regular a confirmação da correção das compensações, quando o seu indeferimento teve como única causa a glosa da dedutibilidade do ágio, devidamente identificada como aquela ocorrida nos autos do processo nº 19647.010151/2007-83.

Em julgamento de caso similar ao presente, esta Turma decidiu pelo julgamento reflexo de pedido de compensação da contribuinte, ora Recorrente:

> *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO. REFLEXO EM RAZÃO DA CORRETA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. No acórdão proferido nos autos do processo administrativo n° 19647.01051/2007-83 a dedutibilidade do ágio foi considerada legítima, fazendo, portanto, referência aos fundamentos trazidos no acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte. Diante disso, o saldo negativo apurado pelo contribuinte é legítimo e pode ser compensado com outros débitos devidos à Receita Federal. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 1201-000.690, Processo Administrativo nº 19647.008200/2007-18, sessão em 08/05/2012)*

No mesmo sentido, foram os julgamentos desta Turma nos acórdãos 1201-000.691 (Processo Administrativo nº 19647.008201/2007-62), 1201-000.692 (Processo Administrativo nº 19647.008586/2007-68) Acórdão nº 1201-000.693 (Processo Administrativo nº 19647.008587/2007-11), todos envolvendo a ora Recorrente, julgados na mesma sessão de julgamento em que proferido o julgamento do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83 (lançamento de glosa da despesa).

A solução a ser dada no presente processo administrativo não deve destoar das anteriores, afinal, esta Turma já concluiu pela correção da dedutibilidade do ágio no processo citado, devendo, por reflexo, ser confirmado o saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Entretanto, devido ao fato de que esta Turma já decidiu por acolher o recurso voluntário no que se refere à dedutibilidade da despesa de amortização de ágio, e que o recurso especial interposto no processo acima referido aguarda julgamento pela Câmara Superior deste Conselho, de rigor a suspensão do julgamento deste processo até que seja ali definitivamente jugada referida dedutibilidade, prejudicial à analise deste caso.

Por tais razões, proponho a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19647.01051/2007-83, ora pendente de julgamento pela Câmara Superior deste Tribunal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco